



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 8/2022

OBJETO: REAJUSTE TARIFÁRIO DA CONCESSIONÁRIA FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A (FTL)

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.117377/2021-77

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER REFERENCIAL Nº 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se da proposta de homologação do reajuste das tabelas tarifárias da concessionária Ferrovia Transnordestina Logística S/A (FTL), para o período de dezembro de 2020 a novembro de 2021.

2. DOS FATOS

Conforme registrado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7181/2021/COCEF/GEFEP/SUFER/DIR (SEI 9183543), a SUFER indica que as tabelas tarifárias que vigerão a partir da aprovação do reajuste proposto "serão, aproximadamente, 10,74% superiores às dispostas na Deliberação ANTT nº 224/2021".

A referida proposição foi instruída com a MINUTA DE DELIBERAÇÃO COC 186056, onde consta a respectiva fórmula de cálculo da tarifa, bem como o valor exigível a título do direito de passagem da Concessionária Rumo Malha Central S.A.

Por fim, uma vez consolidado o histórico processual no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 683/2021 (SEI 9186631), os autos aportaram nesta Diretoria, mediante regular sorteio realizado pela Secretaria-Geral em 30.12.2021, conforme registrado no DESPACHO CODIC 9365723.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Analisada a proposta em causa à luz do arcabouço legal vigente, conclui-se que incumbe à ANTT, como gestora dos contratos de concessão, efetivar a homologação de reajustes tarifários, observada a periodicidade de um ano, confira-se:

Lei nº 8.987/1995:

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

(...)

V - homologar reajustes e proceder revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

Lei nº 10.233/2001:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais as relativas a:

(...)

VIII - critérios para reajuste e revisão das tarifas;

Lei nº 9.069/1995:

"Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão: (...) II - anualmente."

Lei n. 10.192, de 14/02/2001:

"Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir."

Por seu turno, os fundamentos da proposta, sintetizados no RELATÓRIO À DIRETORIA N° 683/2021 (SEI9186631), estão lançados na sobredita NOTA TÉCNICA SEI N° 7181/2021 (SEI183543), da qual se extraem os seguintes excertos:

3.1. O presente reajuste tarifário está sendo conduzido conforme as orientações contidas no Parecer Referencial n° 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, editado pela Procuradoria-Federal junto à ANTT (PF-ANTT). (...)

3.2. No caso dos reajustes das tarifas do transporte ferroviário de cargas, o Parecer Referencial n° 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU elencou os requisitos necessários que devem ser observados para sua devida homologação. Em assim sendo, estaria dispensado o envio do processo administrativo de reajuste para análise pela PF-ANTT: (...)

3.3. Esses requisitos foram dispostos no parágrafo 15 do parecer referencial:

"15. Quanto aos requisitos legais para homologação dos reajustes das tarifas de referência das concessões ferroviária deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) A fixação do reajuste das tarifas de referência é obrigatória no Contrato de Concessão.
- b) Periodicidade Anual para incidência do reajuste da tarifa de referência.
- c) Previsão do índice de preços no Contrato de Concessão.
- d) O requerimento da Concessionária e sua condição de regularidade é dispensado (Parecer n° 70/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e Súmula da Diretoria Colegiada n° 07/2020).
- e) Comunicação prévia do Ministério da Economia, no prazo de 15 dias".

3.4. Ainda conforme o parágrafo número 9 do parecer referencial, a área técnica deverá atestar, expressamente, que atendeu os requisitos elencados, previamente à homologação dos reajustes pela Diretoria-Colegiada da ANTT. Portanto, a seguir, serão analisados individualmente cada requisito do parágrafo 15 do Parecer Referencial n° 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU.

Fixação do reajuste das tarifas de referência é obrigatória no Contrato de Concessão.

3.5. O reajuste tarifário da FTL está definido na Cláusula 8ª, item 8.1, §1º do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, combinado com o item 3.4 da Cláusula 3ª do 3º Termo Aditivo:

"CLAÚSULA 8ª - Do Reajuste e Revisão das Tarifas

8.1 - DO REAJUSTE

§1º As tarifas de referência serão reajustadas para incorporar a variação do IPCA, devendo ser calculadas anualmente para cada fluxo, entendido, neste contrato, como correspondendo à origem e destino definidos para a realização de transporte ferroviário de uma quantidade determinada de um produto específico".

"CLÁUSULA 3ª - DO DIREITO DE PASSAGEM PARA A SUBCONCESSÃO DA FERROVIA NORTE SUL, TRECHO PORTO NACIONAL-ESTRELA D'OESTE.

[...]

3.4 O primeiro reajuste da tarifa de referência do direito de passagem ocorrerá na mesma data em que se dará o primeiro reajuste da tabela tarifária da Contrato de Subconcessão da Ferrovia Norte Sul (trecho Porto Nacional/TO a Estrela D'Oeste/SP), e os reajustes subsequentes ocorrerão na mesma data em que se darão os reajustes das tarifas de referência do transporte ferroviário, nos termos do Contrato de Concessão".

3.6. O último reajuste das tarifas da FTL foi homologado pela Deliberação ANTT n° 224/2021 e se referiu ao período de dezembro de 2014 a novembro de 2020, para a tabela correspondente ao frete ferroviário. Por sua vez, a tabela correspondente ao direito de passagem aplicável à subconcessionária Rumo Malha Central S.A. teve seu reajuste definido na mesma Deliberação, referente ao período de janeiro de 2017 a novembro de 2020. Ou seja, como ambas as tarifas estão definidas a preços de novembro de 2020 e como o índice de correção é o mesmo, ambas as tarifas, no presente reajuste, serão corrigidas pelo mesmo fator.

3.7. O período de apuração do reajuste da FTL é de dezembro de um ano a novembro do ano seguinte em função do previsto no item 8.1, §2º da Cláusula 8ª de seu 1º Termo Aditivo, combinado com a Cláusula 20ª do mesmo Termo Aditivo: (...)

Periodicidade Anual para incidência do reajuste da tarifa de referência.

3.8. A PF-ANTT, no Parecer Referencial n° 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, assim definiu este requisito, em função do previsto no art. 70, inc. II da Lei n° 9.069/95, a Lei do Plano Real:

"19. Com a previsão dos critérios de reajuste no Contrato de Concessão deverá observar se o período de apuração do reajuste cumpriu a anualidade. Em outras palavras, para a sua homologação do reajuste deverá verificar que o primeiro será concedido doze meses a partir da Data de Assunção, e nos subsequentes a data-base será a do primeiro reajuste após o período de doze meses".

3.9. O presente reajuste atende este requisito, pois conforme tratado no item anterior, as últimas tarifas homologadas para a FTL estão referenciadas a novembro de 2020.

Previsão do índice de preços no Contrato de Subconcessão.

3.10. Também conforme já apresentado, o índice de preços a ser aplicado no reajuste da FTL é o IPCA do IBGE, pelo disposto na Cláusula 8ª, item 8.1 do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, combinado com a Cláusula 3ª do item 3.4 do 3º Termo Aditivo.

O requerimento da Concessionária e sua condição de regularidade são dispensados (Parecer nº 70/2021/PF-ANTT/PGF/AGU e Súmula da Diretoria Colegiada nº 07/2020).

3.11. Efetivamente, a Súmula nº 007/20 da Diretoria-Colegiada da ANTT determinou que a condição de regularidade de qualquer concessionária ou subconcessionária de transporte ferroviário não seria impeditivo para a homologação de reajustes. Por sua vez, o Parecer nº 00070/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, tratando da necessidade de apresentação de pleitos de reajuste após a edição da Súmula nº 007/20, concluiu que os processos de reajustes tarifários deveriam ser conduzidos *ex officio* pela ANTT: (...)

Comunicação prévia do Ministério da Economia, no prazo de 15 dias

3.12. Previamente à homologação de reajustes tarifários, a Agência deve comunicar o Ministério da Economia, segundo previsto na Portaria ME nº 150/18 e no art. 24, inciso VII da Lei nº 10.233/01. Tal requisito foi cumprido pelo envio do Ofício nº 32815/2021/COCEF/GEFES/SUFER/DIR-ANTT (SEI91188789) na data de 13 de dezembro de 2021, conforme SEI nº 9171899.

3.13. Atestamos, portanto, o cumprimento dos requisitos do Parecer Referencial nº 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, necessários à homologação do reajuste da FTL (...)

3.14. Vencida esta etapa inicial, resta-nos efetivamente apurar o reajuste da FTL. A apuração do reajuste, conforme já exposto, consistirá no cálculo do Índice de Reajustamento Tarifário (IRT), que se dá pela variação do número-índice do IPCA de novembro de 2012 a novembro de 2021, segundo previsto no já citado §2º do item 8.1 da Cláusula 8ª do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

(...)

3.17. A apuração do IRT constante do §2º do item 8.1 da Cláusula 8ª do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da FTL, em função da prescrição apontada pela PF-ANTT no processo administrativo nº 50500.137537/2020-13, será:

$$\text{IRT}_{2021} = \text{IPCA}_{\text{novembro.2021}} / \text{IPCA}_{\text{novembro.2014}}$$

$$\text{IRT}_{2021} = 6075,69 / 4028,44$$

$$\text{IRT}_{2021} = 1,508199$$

Por ser o IRT um índice acumulado, conforme já apresentado, o percentual exato do reajuste das tarifas da FTL referente ao ano de 2021, ou seja, no período de doze meses de dezembro de 2020 a novembro de 2021, correspondente à divisão do IRT_{2021} pelo IRT_{2020} :

$$\text{Índice de Reajuste} = \text{IRT}_{2021} / \text{IRT}_{2020}$$

$$\text{Índice de Reajuste} = 1,508199 / 1,361947$$

$$\text{Índice de Reajuste} = 1,107385 = 10,74\%$$

Ou seja, as Tabelas Tarifárias que vigerão a partir da aprovação do presente reajuste serão, aproximadamente, 10,74% superiores às dispostas na Deliberação ANTT nº 224/2021.

Assim, nota-se que a SUFER, balizada pelo entendimento fixado no Parecer Referencial nº 00005/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, atestou o preenchimento dos requisitos necessários à homologação do reajuste da FTL.

Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para a homologação do reajuste das tabelas tarifárias da concessionária Ferrovia Transnordestina Logística S/A (FTL), para o período de dezembro de 2020 a novembro de 2021.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pela homologação do reajuste das tarifas de referência para o serviço de transporte ferroviário de carga da concessionária Ferrovia Transnordestina Logística S/A (FTL), no percentual aproximado de 10,74%, referente ao período de dezembro de 2020 a novembro de 2021, nos termos da Minuta de Deliberação acostada aos autos (SEI 9495204).

Brasília, 17 de janeiro de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 17/01/2022, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 9495167 e o código CRC 109F10D2.

Referência: Processo nº 50500.117377/2021-77

SEI nº 9495167

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br